



DECRETO Nº. 51.517 DE 31 DE JULHO DE 2006.

Regulamenta a Declaração Fiscal Mensal de Serviços – DFMS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.269, de 30 de setembro de 2003.

Considerando a necessária adaptação dos contribuintes e responsáveis tributários à nova versão do programa de computação (software) de fornecimento de informações fiscais ao Fisco Municipal sobre os serviços prestados e/ou tomados;

Considerando a necessidade de incentivar o adimplemento da obrigação acessória de entrega da Declaração Fiscal Mensal de Serviços – DFMS;

DECRETA:

Art. 1º - A Declaração Fiscal Mensal de Serviços – DFMS, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.269, de 30 de setembro de 2003, constitui obrigação acessória, destinada ao fornecimento ao Fisco Municipal, de informações relativas às prestações de serviços e ao seguinte:

I - registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II - apuração, se for o caso, do valor do imposto a recolher;

III - informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados.

Art. 2º - As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Belém, são obrigados a fornecer, por meio da DFMS, à Secretaria Municipal de Finanças, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados.

§ 1º - As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º - A obrigação da entrega da DFMS somente cessa com a suspensão ou o encerramento definitivo de suas atividades, procedidos de ofício ou mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária, após o deferimento em processo regular.

Art. 3º - A Administração Tributária Municipal, de ofício ou a requerimento do interessado, desde que atendido o interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária, por ato do Secretário de Finanças, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DFMS, ou até mesmo a dispensa da obrigação.



Prefeitura Municipal De Belém

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relacionados com os serviços prestados e/ou retidos na fonte, informados na DFMS na forma deste Decreto, que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único - A inscrição na Dívida Ativa do débito, objeto da confissão de dívida, na forma do *caput* deste artigo, será realizada com base nos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente de procedimento fiscal externo e sem prejuízo de sua revisão *a posteriori* pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 5º - A DFMS deverá registrar:

- I - as informações cadastrais do declarante;
- II - os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;
- III - os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Belém;
- IV - o registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;
- V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI - o registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VII - o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DFMS, se for o caso;
- VIII - o registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;
- IX - outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art. 6º - As instituições financeiras e as equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, deverão informar, além dos dados previstos no artigo 5º deste Regulamento, o seguinte:

- I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;
- II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas.

Art. 7º - A Declaração Fiscal Mensal de Serviços – DFMS deverá ser gerada e apresentada à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de *software* específico, disponibilizado gratuitamente.

§ 1º - O *software* para geração e transmissão da DFMS, seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos serão aprovados e disciplinados em ato do Secretário de Finanças.

§ 2º - O *software* para geração e transmissão da DFMS, deverá permitir a execução, dentre outras, das seguintes funcionalidades:

- I - escrituração de todos os serviços prestados ou tomados, baseados ou não em documentos fiscais emitidos e recebidos, incluído dispositivo que permite ao declarante indicar os valores que serão oferecidos à tributação do ISSQN;
- II - escrituração dos documentos fiscais emitidos e cancelados;
- III - emissão de comprovante de Retenção do ISSQN na Fonte;
- IV - geração da DFMS para entregar ao Fisco Municipal;



Prefeitura Municipal De Belém Gabinete do Prefeito

V - emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras utilizando padrão FEBRABAN e padrão estabelecido através de convênio da Secretaria Municipal de Finanças com os agentes arrecadadores dos tributos municipais;

VI - transmissão da declaração via Internet;

VII - emissão do protocolo de entrega;

VIII - emissão do Livro Registro de Prestação de Serviços.

Art. 8º - A DFMS deverá ser entregue, mensalmente, com ou sem movimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - A DFMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DFMS deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§ 2º - A centralização de escrituração e de entrega da DFMS é condicionada a autorização prévia da Secretaria de Finanças.

Art. 9º - Independentemente da entrega da DFMS, o ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 10 - Os sujeitos passivos previstos no artigo 2º deste decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora no caso de entrega de declaração com erro ou omissões.

Parágrafo único - A retificação de dados ou informações constantes de DFMS já apresentada somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 11 - A não entrega da DFMS, bem com a sua entrega fora do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único - O preenchimento da DFMS de forma inexata, incompleta ou com informações inverídicas também ensejará a aplicação de penalidades legais.

Art. 12 - Além da aplicação das penalidades previstas na legislação, o descumprimento das normas relativas à entrega da DFMS, constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos e de Regularidade.

Art. 13 - Os elementos relativos à base de dados da DFMS, entregues na forma deste decreto, deverão ser conservados impressos, pelo prazo decadencial e/ou prescricional, no livro de Registro de Prestação de Serviços, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitado.

Parágrafo único - A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos recibos de retenção na fonte, aos comprovantes de recolhimento do imposto e de entrega da DFMS e aos documentos, fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados ou tomados e a quaisquer elementos documentais comprobatórios dos dados e informações declarados.

Art. 14 - Não será recebida DFMS de sujeito passivo que não tenha inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 15 - Fica prorrogado até o dia 30 de setembro de 2006, o prazo para a entrega das Declarações Fiscais Mensais de Serviços – DFMS, relativas às competências de janeiro de 2001 a agosto de 2006.



Prefeitura Municipal De Belém
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A prorrogação de que trata o *caput* alcançará, em seus efeitos, as situações de litigância em processos administrativos fiscais, desde que não tenham sido objeto de decisões administrativas irrecuráveis.

§ 2º - A prorrogação prevista no *caput* não implicará na restituição e/ou compensação de importâncias já recolhidas, referentes às penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto.

§ 3º - Ato do Secretário Municipal de Finanças poderá estender o prazo de que trata o *caput* deste artigo, em até 60 (sessenta dias).

§ 4º - As Declarações geradas e apresentadas, a partir da competência de setembro de 2006 em diante, observarão o prazo de que trata o art. 8º deste decreto.

Art. 16 - Ficam revogados o Decreto nº 35.039, de 18 de março de 1999 e Decreto nº 51.081, de 18 de maio de 2006 e as demais disposições em contrário.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos, 31 de julho de 2006.

DUCIOMAR COSTA
Prefeito Municipal de Belém